



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 877958 - SP (2023/0455663-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO - RJ073969
NATALIE DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS - SP521696
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO
OUTRO NOME : MARIA CRISTINA DE LUCA BAROGENO CUKIERKORN

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA (OPERAÇÃO TÊMIS). PACIENTE DETENTORA DE FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AOS CORRÉUS. ILICITUDE DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO QUE ENSEJARAM A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL (INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS ILEGAIS). RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL EM BENEFÍCIO DOS CORRÉUS QUE RESPONDERAM À AÇÃO PENAL DESMEMBRADA. PEDIDO DE EXTENSÃO FORMULADO PELA DEFESA DA PACIENTE. INDEFERIMENTO COM BASE, UNICAMENTE, NO FATO DE ELA NÃO INTEGRAR A MESMA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. ILEGALIDADE. NULIDADE QUE CONTAMINA TANTO A AÇÃO PENAL ORIGINAL COMO A DESMEMBRADA. VÍCIO QUE ANTECEDE A INSTAURAÇÃO DA PERSECUÇÃO. NEGATIVA DE EXTENSÃO QUE IMPORTA NA MANUTENÇÃO DE CONDENAÇÃO EIVADA DE NULIDADE ABSOLUTA DESDE O INÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. *No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros* (art. 580 do CPP).

2. Em que pese seja pressuposto lógico do pedido de extensão a existência da mesma relação jurídico-processual (AgRg no HC 914.071/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 3/7/2024), o presente caso se mostra peculiar em relação às situações que justificaram a consolidação do entendimento citado.

3. Hipótese em que a ação penal, eivada de nulidade absoluta, decorrente da ilicitude das interceptações telefônicas realizadas na fase de investigação, foi desmembrada em razão de a paciente ser julgada no Tribunal de Justiça, por deter foro especial por prerrogativa de função, tendo os corréus sido julgados em primeiro grau de jurisdição.

4. Anulada a ação penal em relação aos corréus pelo Tribunal, em razão do reconhecimento de vício nas interceptações telefônicas que justificaram o

oferecimento da denúncia, devem os efeitos da decisão ser estendidos à paciente, que apesar de não ter respondido à ação penal perante o mesmo Juízo, foi denunciada com fundamento nos mesmos elementos de informação inquinados de nulidade.

5. Negar à paciente o pedido de extensão, com fundamento unicamente no fato de ela não integrar a mesma relação jurídico processual dos corréus, em decorrência do desmembramento anterior ao reconhecimento da ilicitude probatória, significaria admitir uma condenação consubstanciada em prova ilícita, já que ambas as ações penais decorrem da mesma investigação, denominada *Operação Têmis*, cujo lastro probatório ilegal que justificou o oferecimento da denúncia é o mesmo, não podendo, portanto, ser ilegal em relação à ação penal que tramitou em primeiro grau de jurisdição, e legal em relação à ação penal que tramitou no Tribunal.

6. Não há de se cogitar da incidência do óbice do trânsito em julgado da ação penal em que a paciente restou condenada, pois o vício que inquina a o feito de nulidade é absoluto, incorrigível e inaceitável, inclusive, constitucionalmente (art. 5º, LVI, da Constituição da República). Em se tratando de processo criminal que conduz à pena de prisão ou restrição de direitos, é inviável priorizar a forma em detrimento da liberdade.

7. Ordem concedida para determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que proceda à análise da identidade de situações da paciente com os corréus, em favor de quem a ação penal foi anulada por ilegalidade das interceptações telefônicas realizadas no bojo da *Operação Têmis*, devendo, no caso de ausência de prova decorrente de fonte independente, anular a condenação dela.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior concedendo a ordem, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP) e Rogerio Schietti Cruz, por maioria, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Rogerio Schietti Cruz. Vencido o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 877958 - SP (2023/0455663-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO - RJ073969
NATALIE DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS - SP521696
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO
OUTRO NOME : MARIA CRISTINA DE LUCA BAROGENO CUKIERKORN

VOTO VENCIDO

RELATÓRIO

A paciente foi condenada em processo que tramitou perante o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista que, à época, ostentava foro especial por prerrogativa de função.

Outros corréus, que não se encontravam na mesma situação, em razão do desmembramento do feito, foram processados e julgados em primeiro grau.

O Tribunal de origem, em atenção ao que foi decidido por esta Corte, no julgamento do REsp n. 1.394.800/SP, retomou o julgamento do recurso de apelação referente à Ação Penal n. 0025831-16.2009.4.03.0000, relativa aos referidos corréus, e deu provimento ao recurso para "*ser decretada a nulidade de todas as interceptações a partir da decisão de prorrogação de fls. 77/78 do Apenso 12, datada de 27.10.2006*" (e-STJ fl. 242). Por conseguinte, a ação penal foi anulada.

Na sequência, a defesa da paciente peticionou a fim de que lhe fossem estendidos os efeitos da referida decisão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Contudo a Corte *a quo* decidiu não ser possível atender ao pedido formulado, invocando os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 271/272):

O artigo 580 do Código de Processo Penal prevê que:

Art. 580. No caso de concurso de agentes, (Código Penal, art. 25) a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

O referido dispositivo traz norma processual penal garantidora de tratamento

jurídico isonômico e de equidade para os corréus que apresentarem situação jurídica idêntica ao do réu beneficiado em seu recurso.

Entretanto, a jurisprudência excepciona duas hipóteses de ordem objetiva que não legitimam a invocação do art. 580 do Código de Processo Penal:

"i) quando o agente que postular a extensão não participar da mesma relação jurídica processual daquele que foi beneficiado por decisão judicial da Corte, o que, estreme de dúvidas, evidencia a ilegitimidade do requerente; e ii) quando se invoca extensão de decisão para outros processos que não foram objeto de análise pela Corte, o que denuncia engenhosa fórmula de transcendência dos motivos determinantes com o propósito de promover, diretamente pelo Supremo Tribunal Federal, análise per saltum do título processual, expondo a risco o sistema de competências constitucionalmente estabelecido" (HC 137728 Exmo. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018).

A requerente justamente se enquadra nas hipóteses mencionadas, uma vez que era ré em outros autos (Ação Penal 0025831-16.2009.4.03.0000), que foram julgados perante o E. Órgão Especial deste Tribunal, sendo firmada a convicção por sua condenação e já tendo havido o trânsito em julgado do decisum. Referido quadro processual impossibilita a extensão dos efeitos do v. acórdão aqui proferido, por meio desta via transversa, uma vez que esta Quinta Turma não teve conhecimento dos autos para apurar a identidade fática-processual.

Outrossim, verifica-se que a requerente, por via transversa, quer auferir benefício sem a utilização das vias adequadas. O ordenamento jurídico segue um sistema lógico que deve ser obedecido, a fim de se evitar que os conflitos se estendam "ad infinitum". Além disso, a condenação imposta já transitou em julgado, de modo que eventual erro judiciário deve ser questionado por meio processual próprio.

O artigo em questão está inserido nas disposições gerais do Título II - Dos recursos em geral. A interpretação que nos parece correta é aquela que permite ao órgão recursal estender decisão favorável a determinado réu àquele outro que por qualquer razão não recorreu e se acha na mesma situação jurídica do recorrente.

Seria levar muito longe o escopo do art. 580 permitir, com base nele, alterar o resultado do julgamento de mérito já transitado em julgado, revolvendo o material probatório apreciado pelo Órgão Especial deste Tribunal. Resta à requerente outras vias cogitáveis, como a revisão criminal ou mesmo o , que não têm prazo habeas corpus para seu ajuizamento, desde que seja capaz de demonstrar o atendimento dos requisitos próprios dessas espécies processuais.

A leitura dos fundamentos acima expostos evidencia que, consoante o que prescreve o art. 580 do Código de Processo Penal, o acórdão ora impugnado não merece censura, pois, de fato, não se mostra possível a extensão dos efeitos da decisão proferida.

Conforme consta do dispositivo legal, tal instituto deve ser utilizado para que os efeitos da uma decisão sejam estendidos ao corréu que se encontra em idêntica situação e que, por alguma razão, não se valeu do recurso legalmente previsto:

Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter

exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

E, a toda evidência, esse não é o caso dos autos.

É o relatório.

VOTO

A paciente não é corré dos beneficiários da decisão que se busca aproveitar, uma vez que foi processada em feito que tramitou perante órgão julgador diverso, no caso, o órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, enquanto que o órgão prolator do acórdão ora em exame foi a 5ª Turma do mesmo Tribunal.

Vale destacar, nesse sentido, que, *"nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, o pedido de extensão deve ser formulado no Juízo ou no Tribunal prolator da decisão cujos efeitos se pretendam estender; logo, por raciocínio lógico, exclusivamente a esse órgão jurisdicional recai a competência legal para decidir sobre o seu deferimento ou não"* (AgRg no HC n. 511.679/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 2/8/2019).

De igual modo, *"o STJ não detém competência para analisar pedido de extensão, fundado no art. 580 do CPP, de decisão originalmente proferida por outro órgão jurisdicional, notadamente quando se trata de segunda instância, que possui ampla verificação de fatos e provas dos autos"* (AgRg no AREsp n. 2.385.682/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024).

Ou seja, seria inadmissível que a Turma Julgadora, que não apreciou a acusação formulada contra a paciente – haja vista que o processo era de competência do Órgão Especial –, pudesse proferir decisão que tivesse repercussão no que foi decidido por outro órgão jurisdicional, e que já está acobertado pela coisa julgada.

Isso, porque, ao contrário do que afirma a defesa, a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal, nesse caso, reclamaria não apenas a extensão dos efeitos da decisão declarada nula no julgamento do recurso de apelação mas também o exame de todo o acervo probatório produzido, para somente então se poder concluir a consequência da referida anulação. Ou seja, seria necessário aferir qual impacto teria a anulação das decisões que determinaram as interceptações telefônicas em detrimento das demais provas produzidas em relação à paciente.

Ademais, a condenação imposta à paciente já havia inclusive transitado em julgado, o que demonstra, com maior ênfase, ser completamente distinta a sua situação em comparação aos corréus, julgados em primeiro grau. Em suma, por terem

respondido a diferentes processos, a situação processual é diversa.

E, conforme já decidiu esta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. REVOGAÇÃO PARA RÉUS QUE ESTAVAM EM PRISÃO DOMICILIAR E RESPONDEM A OUTRA AÇÃO PENAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. INICIATIVA DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O direito de extensão não se confunde com a transcendência dos motivos determinantes de uma decisão judicial. Uma vez não identificados os requisitos da similitude de situação fático-processual entre corréus do mesmo processo e o fundamento de caráter o objetivo da decisão, incabível a aplicação do art. 580 do CPP. A parte interessada deverá deduzir sua pretensão em instrumento próprio e autônomo.

2. Durante o trâmite de apelação, a prisão domiciliar de dois condenados foi relaxada ante vício que atrasaria o julgamento em segundo grau. O Desembargador relator constatou páginas ilegíveis e fora de ordem, além da falta de acesso da defesa a elementos cognitivos referidos nos autos. O motivo da decisão não aproveita ao agravante, pois, apesar de seu suposto envolvimento nos mesmos fatos, ele não participa da mesma relação processual, é parte de ação penal diversa (ainda sem sentença, na fase de instrução) e teve a prisão preventiva substituída por cautelares do art. 319 do CPP.

3. A concessão da ordem de ofício é de iniciativa do órgão julgador e, no caso, não foi verificada flagrante ilegalidade no acórdão recorrido, prolatado em consonância com os julgados desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 179.664/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023, negritos adotados.)

Vale consignar, por fim, que não se ignora o impacto relevante que a decisão cujos efeitos se busca estender terá em relação à paciente, haja vista a anulação da decisão que determinou a medida de interceptação telefônica. Ocorre que tal pretensão deve ser realizada na via processual adequada, pois, como visto, a invocação da aplicação do art. 580 do CPP não se mostra cabível.

Ante o exposto, **denego a ordem**.

Antônio Saldanha Palheiro

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0455663-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 877.958 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00089678120094036181 00258311620094030000 200903000258314
258311620094030000 89678120094036181

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO - RJ073969
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO
OUTRO NOME : MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO CUKIERKORN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a
Administração em Geral - Corrupção passiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO, pela parte PACIENTE: MARIA
CRISTINA DE LUCA BARONGENO

Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA,
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem de habeas corpus, pediu
vista antecipada o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Otávio de
Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Og Fernandes e Rogerio Schietti
Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 877958 - SP (2023/0455663-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO - RJ073969
NATALIE DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS - SP521696
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO
OUTRO NOME : MARIA CRISTINA DE LUCA BAROGENO CUKIERKORN

VOTO-VISTA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (Apelação Criminal n. 008967-81.2009.4.03.6181).

Narram os autos que a paciente foi investigada (*Operação Têmis*) e denunciada, juntamente com outros corréus, em razão da prática do crime de corrupção passiva qualificada, tendo a ação penal sido desmembrada em razão do foro especial por prerrogativa de fundação, em relação a ela, que respondeu à ação penal perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, enquanto os corréus foram processados perante o Juízo Federal de 1º grau de São Paulo/SP.

Na ação penal que tramitou perante o Juízo de primeiro grau, o Tribunal Regional da 3ª Região, por ocasião do julgamento da apelação criminal ajuizada pelos corréus, anulou a ação penal desde o recebimento da denúncia, por reconhecer que o feito estaria inquinado de nulidade, decorrente dos elementos de informação coletados por meio de interceptações telefônicas ilegais, em razão de determinação de exame da questão por este Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial n. 1.394.800/DF.

A impetração se insurge contra o indeferimento do pedido de extensão

formulado pela paciente, julgado no bojo dos embargos de declaração opostos ao acórdão da apelação. Eis a ementa (fl. 274 – grifo nosso):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DECISÕES DE PRORROGAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA. NÃO ENQUADRAMENTO EM DECISÕES PER *RELATIONEM*. PEDIDO DE EXTENSÃO. NÃO CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O embargante deixa clara a sua intenção de alterar o julgado, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal. Verifica-se que a questão ora aventada relativa à classificação das decisões de prorrogação das interceptações como *per relationem* restou afastada no v. acórdão.

2. Embora seja admitida a técnica da fundamentação *per relationem* na jurisprudência pátria, deve o juiz, ao menos, ao analisar as razões para a quebra e prorrogação de interceptações telefônicas, reproduzir e ratificar com acréscimo de seus próprios motivos. Não cabendo apenas a repetição de argumentos e termos genéricos que poderiam ser utilizados em qualquer decisão.

3. Restou fundamentado que não se estava diante de decisões *per relationem*, mas sim de ausência de fundamentação para a autorização de atos de prorrogação de quebra de sigilo telefônico. As decisões não fizeram referência concreta aos argumentos da representação policial e do Ministério Público Federal, tampouco consignaram o porquê da necessidade da medida extrema e invasiva de intimidade.

4. Dito isso, entende-se que não há contradição no v. acórdão, pois restou claro no voto que as decisões não se deram *per relationem*, por ausência total de fundamentação, sem qualquer motivação sobre a necessidade da medida e de argumentos utilizados pelas partes para a requisição da medida.

5. Quanto ao pedido de extensão do artigo 580 do CPP, o referido dispositivo traz norma processual penal garantidora de tratamento jurídico isonômico e de equidade para os corréus que apresentarem situação jurídica idêntica ao do réu beneficiado em seu recurso. Verifica-se que a requerente, por via transversa, quer auferir benefício sem a utilização das vias adequadas. Além disso, a condenação imposta já transitou em julgado, de modo que eventual erro judiciário deve ser questionado por meio processual próprio.

6. Não provimento dos embargos de declaração. Indeferimento do pedido de extensão.

Aqui, sustenta a defesa, em síntese, ilegalidade na manutenção da condenação da paciente em ação penal inquinada de nulidade, pois deflagrada em razão das mesmas provas inequivocamente declaradas ilegais pelo próprio Tribunal que a condenou, ainda que em autos diversos, mas conexo.

Aduz que não se pode aplicar o entendimento de que a ação penal não é a mesma para indeferir o pedido de extensão, pois a “*relação jurídica processual*” que deve ser levada em conta é aquela relativa às decisões que autorizaram as interceptações telefônicas, no caso, as mesmas, tanto para a Paciente como para os corréus, ou seja, quando havia a mesma relação processual (fl. 10).

Ademais, o fato de a Paciente e os demais corréus terem sido, posteriormente, processados em autos desmembrados unicamente em razão de ela possuir prerrogativa de foro por função, e os outros não, é irrelevante, pois é acidente processual posterior e que em nada afeta a unicidade derivada das interceptações telefônicas (fl. 10).

Postula, então, a concessão liminar da ordem para anular os elementos de informação considerados ilegais, também, em relação à paciente.

A liminar foi indeferida pelo relator, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, em 22/2/2024 (fls. 340/342).

Prestadas as informações (fls. 356/358 e 359/369), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 407/415).

Por conseguinte, o eminente relator deferiu o pedido liminar para *determinar a suspensão do início da execução da pena imposta à requerente até o julgamento final da impetração* (fl. 428).

Em sessão de julgamento realizada no dia 22/10/2024, o eminente relator, Ministro Antonio Saldanha, apresentou voto no sentido da denegação da ordem. Após, pedi vista antecipada dos autos para verificar, com profundidade, se o fundamento de se tratar de ações penais distintas, mas conexas, é suficiente para afastar a extensão no caso de reconhecimento da ilegalidade dos elementos de informação que justificaram a deflagração de ambas as ações penais.

E já adianto que, com a devida vênia, devo divergir.

De início, observo que não desconheço o entendimento que é observado tanto no Supremo Tribunal Federal quanto neste Superior Tribunal de Justiça, de que é pressuposto lógico do pedido de extensão a existência da mesma relação jurídico-processual (AgRg no HC 914.071/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 3/7/2024).

Ocorre que, o presente caso é peculiar em relação às situações que justificaram a consolidação do entendimento citado.

Trata-se de ação penal eivada de nulidade desde o início, em face da ilegalidade das interceptações telefônicas reconhecidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fato que, inclusive, é incontroverso nos autos e não demanda maior esforço cognitivo.

Assim, no caso específico dos autos, **negar à paciente o pedido de extensão, com fundamento unicamente no fato de ela não integrar a mesma relação jurídico processual dos corréus, em decorrência do desmembramento anterior ao reconhecimento da ilicitude probatória, significaria admitir uma condenação consubstanciada em prova ilícita**, já que ambas as ações penais decorrem da mesma investigação, denominada *Operação Têmis*, cujo lastro probatório ilegal que justificou o oferecimento da denúncia é o mesmo, não podendo, portanto, ser ilegal em relação à ação penal que tramitou em primeiro grau de jurisdição, e legal em relação à ação penal que tramitou no Tribunal, em decorrência do foro especial por prerrogativa de função.

Ou seja, **elementos de informação inquinados de nulidade são sempre ilegais, não importa em que ação forem utilizados**, excetuada apenas a situação da possível utilização em benefício do réu.

E nem se cogite da incidência do óbice do trânsito em julgado da ação penal em que a paciente restou condenada, **pois o vício que inquina a ação penal de nulidade é absoluto, incorrigível e inaceitável**, inclusive, constitucionalmente (art. 5º, LVI, da Constituição da República).

Por fim, é importante ressaltar que, **em se tratando de processo criminal que conduz à pena de prisão ou restrição de direitos, é inviável priorizar a forma em detrimento da liberdade**.

Em face do exposto, peço *venia* ao eminente relator para **conceder a ordem**, no sentido de determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que proceda à análise da identidade de situações da paciente com os corréus, em favor de quem a ação penal foi anulada por ilegalidade das interceptações telefônicas realizadas no bojo da *Operação Têmis*, devendo, no caso de ausência de prova decorrente de fonte independente, anular a condenação dela.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0455663-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 877.958 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00089678120094036181 00258311620094030000 200903000258314
258311620094030000 89678120094036181

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO - RJ073969
NATALIE DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS - SP521696
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO
OUTRO NOME : MARIA CRISTINA DE LUCA BAROGENO CUKIERKORN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a
Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior concedendo a ordem, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP) e Rogerio Schietti Cruz, a Sexta Turma, por maioria, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Rogerio Schietti Cruz. Vencido o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C5422124852814<1188918@ 2023/0455663-9 - HC 877958